S.O. 51ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 170/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "IRINEU VIEIRA" a Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01.

2 - Projeto de Lei nº 198/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a denominação de "JOSÉ CARLOS VALLERINI" para travessa localizada na Rua Antônio Moreira da Silva (Rua da Escola Milton Leite)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 19/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 351/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 231/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

3 - Projeto de Lei nº 139/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

4 - Projeto de Lei nº 150/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE AGOSTO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 170/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "IRINEU VIEIRA" para Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de "IRINEU VIEIRA" a Travessa Nova Astúrias Jd Tv/01, com início na Rua Joaquim Roque de Oliveira e término um Cul de Sac, localizada no Jardim Nova Astúrias, nesta cidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 198/2022

SOBRE: Dispõe sobre a denominação de "JOSÉ CARLOS VALLERINI" para travessa localizada na Rua Antonio Moreira da Silva (Rua da Escola Milton Leite)

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "José Carlos Vallerini" a travessa localizada na Rua Antonio Moreira da Silva, e término em Cul de Sac, nesta cidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de agosto de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2022

Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações "Consultoria Jurídica" ou "Secretaria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de adequar o texto do nosso regimento interno às mudanças de nomenclatura e atualizações no texto legal trazidos na Lei 12.463/2021, peço aos nobres vereadores voto favorável para aprovarmos o presente projeto.

S/S., 09 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 19/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Consultoria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.*

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim destaca-se que em conformidade com o Artigo 2º, da Resolução nº 348, de 2010, foi alterada a denominação de "Consultoria Jurídica", para "Secretária Jurídica", devendo-se adequar os termos deste Projeto de Resolução, na Ementa excluindo a menção a "Consultoria Jurídica", tal qual no Artigo 1º, deste PR.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 348/2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)

Promulgação: 09/03/2010 Tipo: Resolução
Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2009 - DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 227 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58".

Art. 2º Fica alterada a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Jurídica" em todos os dispositivos da Resolução nº 322,, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de março de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 19/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente**, que *"Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 19/2022

Trata-se de PR, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Modifica a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Legislativa" em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR faz a adequação da nomenclatura atual de órgão desta Edilidade, conforme alterações produzidas pelo art. 2º da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

Destaca-se apenas que, em conformidade com o artigo 2º da Resolução nº 348, de 09 de março de 2010, o termo "Consultoria Jurídica" não mais existe na Resolução nº 322 de 2007, motivo pelo qual sugerimos as seguintes emendas visando a melhor técnica legislativa:

EMENDA Nº 01 AO PR 19/2022
A ementa do PR 19/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Modifica a denominação 'Secretaria Jurídica' por 'Secretaria Legislativa' em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"

EMENDA Nº 02 AO PR 19/2022
O art. 1º do PR 19/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Fica alterada a denominação 'Secretaria Jurídica' por 'Secretaria Legislativa' em todos os dispositivos da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007".

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 19/2022 - 1ª DISCUSSÃO
Autoria : EDIL DYLAN DANTAS

Reunião : **SO 50/2022**
Data : **18/08/2022 - 11:03:59 às 11:05:28**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **MAIORIA ABSOLUTA**
Condição : **11 votos Sim**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PSD	Não Votou	
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	11:04:13
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	11:04:20
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	11:04:23
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Sim	11:04:09
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Não Votou	
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:05:18
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:04:20
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Sim	11:05:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:04:24
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:04:49
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	11:04:20
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:04:39
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PODEMOS	Sim	11:04:09
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Sim	11:04:21
RODRIGO PIVETA BERNO	UNIÃO	Não Votou	
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	11:04:04
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Sim	11:04:21
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:

Emendas 01 e 02 ao Projeto de Resolução nº 19/2022 - 1º discussão - Maioria absoluta - S.O. 50/2022

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PTB	–	–
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	–	–
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	X	
Francisco França da Silva – PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	X	
Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB	X	
Rodrigo Piveta Berno - PSL	–	–
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	–	–
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	–	–
APROVADO TOTAL	15	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 18 de agosto de 2022

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 351 /2021

"Determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências."

Art. 1º. As empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs, devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para os usuários.

Art. 2º. O demonstrativo deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - valor recebido pela OTTC;

II- valor recebido pelo motorista;

III - impostos;

IV - taxas aplicáveis no município.

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Set/2021 13:54 2:032 1/2

Art. 3º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 15-Set-2021 13:41 21852 2/2

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, as empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs não fornecem para todos os seus usuários as informações de pagamento pertinentes à corrida. Ou seja, somente os motoristas recebem os demonstrativos de pagamentos com todas as informações e valores pertinentes.

Diante disso, entendemos que será de grande valia que essa transparência, já existente na plataforma, fosse também aberta para todos os usuários - motoristas e passageiros -, esmiuçando a descriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas, garantindo que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado.

Essa transparência, inclusive, se faz necessária para que o passageiro tenha consciência do valor específico que o motorista recebe pela corrida, podendo, inclusive, contribuir com eventuais gorjetas após saber o real montante que é destinado ao prestador de serviços, tomando ciência dos vários descontos que são feitos pela plataforma tecnológica.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 351/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências"*.

Ocorre que a matéria disposta na proposição já se encontra regulamentada pela **Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019**, que *"Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, da qual destacamos o que dispõe o art. 10:

> *"Art. 10. As OTTCs têm liberdade para calcular a tarifa cobrada dos usuários, devendo ser disponibilizada aos usuários, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.*
>
> *Parágrafo único.* ***As OTTCs deverão emitir recibo eletrônico para o passageiro com, no mínimo, as seguintes informações:***
>
> ***a) valor a ser pago, observado as situações de compartilhamento de corridas;***
> ***b) origem (ns) e destino (s) da (s) viagem (ns);***
> ***c) tempo total e distância da (s) viagem (ns);***
> ***d) identificação do condutor;***
> ***e) Marca/Modelo e Placa do veículo****". (g.n.)*

Sendo assim, visando evitar densidade normativa, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *IV –* ***o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei****, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Logo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da LC 95/98.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/02/2021

LEI Nº 12.022, DE 10 DE JUNHO DE 2019

(Vide Decreto nº 26.109/2021)

Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 1º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 2º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DA UTILIZAÇÃO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhada de passageiros somente será conferida às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs, nos termos de regulamentação definida em decreto.

~~**Art. 3º** A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia sediadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

~~**Art. 4º** A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual e compartilhado é condicionada ao pagamento da outorga das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano, em valor a ser convencionado por decreto. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade Continuar

~~contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

Seção III

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MOTORISTA

Art. 8º Além das exigências de cada OTTCs, os motoristas deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

~~II - comprovar a aprovação em curso de formação, homologado por órgão competente, com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a, ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município, com validade máxima de 5 (cinco) anos; Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

~~III - comprovar antecedentes criminais através de certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;~~

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Redação dada pela Lei nº 12.268/2020)

IV - comprovar o endereço de sua residência com documentos hábeis;

~~V - apresentar exame toxicológico anualmente.~~

~~V - apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH; (Redação dada pela Lei nº 12.092/2019)~~ (Revogado pela Lei nº 12.268/2020)

VI - comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

VII - contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

VIII - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). (Redação acrescida pela Lei nº 12.268/2020)

Art. 9º O veículo utilizado pelo motorista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

~~II - apresentar, no máximo, oito anos de fabricação;~~ (Revogado pela Lei nº 12.092/2019)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

III - ter sido submetido à vistoria anual, por órgão ou empresa de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o

que encerra a viagem, bem como aos motoristas desde o deslocamento para buscar o usuário e todo o trajeto da corrida. (Redação acrescida pela Lei nº 12.092/2019)

Art. 12 Por um período mínimo de 1 (um) ano as OTTCs deverão manter o seu banco de dados as seguintes informações:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;

IV - mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

V - especificação dos itens do preço pago;

VI - identificação do condutor;

VII - identificação de veículo através da placa de identificação, marca, modelo, cor e ano de fabricação;

VIII - número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Parágrafo único. Deve ficar assegurando a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.

Art. 13 As OTTCs deverão disponibilizar seus dados ao Município, sempre que solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de equipamentos, programas, sistemas, serviços, ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança a fiscalização de suas operações, sendo vedada a divulgação de informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

Seção V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O serviço de que trata esta Lei sujeitará aos Impostos previstos nas Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art. 15 A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados aos veículos ou a terceiros.

Art. 16 O Município ou quem ele determinar poderá baixar normas de natureza complementar a presente Lei, visando estabelecimento de diretrizes, condições, etc, dos serviços aqui regulamentados.

~~Art. 17 As receitas obtidas com o pagamento das outorgas e multas aplicadas as OTTCs, serão destinadas para melhoria do transporte urbano. Suspensão da eficácia do artigo 3º, do artigo 4º, do inciso VII do artigo 7º, da expressão "ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município" do inciso II do artigo 8º, e da expressão "outorga" do artigo 17, da Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, até o julgamento definitivo da presente ação, em razão de deferimento da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093429-89.2020.8.26.0000 (PA nº 4.985/2020)~~

Art. 17. As receitas obtidas com o pagamento de multas aplicadas às OTTCs serão destinadas ao FMT - Fundo Municipal de Transporte. (Redação dada pela Lei nº 12.268/2020)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Com efeito, a Lei Federal determina que a regulamentação em nível local é de competência exclusiva do Município, razão pela qual não se limita exclusivamente a iniciativa do chefe do Executivo. Ao indicar o Município como competente, verifica-se a necessidade de aprovação do Poder Legislativo.

Em Sorocaba, a regulamentação se deu através do Decreto 23.943, de 3 de agosto de 2018 que dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências, todavia, pelas razões acima, os efeitos de Decreto 23.943 foram sustados pelo Decreto Legislativo nº 1.674, de 11 de dezembro de 2018.

Desta forma, acredita-se que a melhor forma de regularizar o trabalho dos motoristas que trabalham com aplicativo é a discussão e aprovação de um Projeto de Lei, para que a pluralidade do Poder Legislativo aprove uma Lei mais condizente com as peculiaridades e necessidades do Município.

Devidamente justificado, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO A presente Lei nº 12.022, de 10 de junho de 2019, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de junho de 2019.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

13/04/2021

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 351/2021

"Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica acrescido o art. 10-A e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, com a seguinte redação:

Art. 10-A. *As empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas – OTTCs, em cumprimento ao disposto no art. 10, parágrafo único, alínea "a", devem fornecer a todos os passageiros cadastrados na plataforma a composição discriminada de todos os valores e taxas pertinentes à corrida realizada, garantindo maior transparência do serviço para os usuários.*

Parágrafo único. *O demonstrativo exigido no caput deverá ser enviado através do correio eletrônico ou pela própria plataforma digital, após o término de cada corrida, contendo no mínimo as seguintes informações:*

I - valor recebido pela OTTC;

II- valor recebido pelo motorista;

III - impostos;

IV - taxas aplicáveis no município.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 10-B e parágrafo único a Lei Municipal nº 12.022/2019, com a seguinte redação:

Art. 10-B. *O descumprimento do estabelecido no art. 10-A sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. *O valor da multa prevista no inciso II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.*

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa apenas melhor adequar o projeto de lei aos ditames do parecer jurídico opinativo exarado pela Egrégia Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, mantendo, *in totum*, os seus dispositivos alhures descritos e a intenção de melhor complementar a obrigação instituída no art. 10, parágrafo único, alínea "a", da Lei Municipal 12.022/2019.

Atualmente, as empresas Operadoras de Tecnologia de Transportes Credenciadas - OTTCs não fornecem para todos os seus usuários as informações de pagamento pertinentes à corrida. Ou seja, somente os motoristas recebem os demonstrativos de pagamentos com todas as informações e valores pertinentes.

Diante disso, entendemos que será de grande valia que essa transparência, já existente na plataforma, fosse também aberta para todos os usuários - motoristas e passageiros -, esmiuçando a descriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas, garantindo que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado.

Essa transparência, inclusive, se faz necessária para que o passageiro tenha consciência do valor específico que o motorista recebe pela corrida, podendo, inclusive, contribuir com eventuais gorjetas após saber o real montante que é destinado ao prestador de serviços, tomando ciência dos vários descontos que são feitos pela plataforma tecnológica.

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 351/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros no município de Sorocaba, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

Seção I

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. *(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

Constata-se que os termos deste PL suplementam a Lei Federal de Regência, supra exposta, em conformidade com os ditames constitucionais, *in verbis*:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Por fim, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, pela constitucionalidade de lei municipal a qual versa sobre o exato assunto deste Projeto de Lei, destaca-se infra os termos do Acordão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2132191-48.2018.8.26.0000*
>
> *Requerente: Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio*
>
> *Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio*
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e

da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.140/2018 DE 26.03.2018. AUTORIA: Valmir dos Santos. Dispõe sobre: Regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio SP.

4. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3 . "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de

legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"4 . "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."6 . O processo legiferante materializa uma das funções típicas do Poder Legislativo: a função legislativa. Assim, as limitações a este processo devem ser excepcionais e, portanto, em respeito à sedimentada diretriz hermenêutica, devem ser interpretadas restritivamente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo suplemente a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133191-48.2018.8.26.0000, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei do Município de Teodoro Sampaio/SP, que versa exatamente sobre o assunto deste Projeto de Lei (Regulamentação do Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER'), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descritos, os quais tratam da mesma matéria do presente PL (regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em rede), sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 351/2021 (Este Projeto de Lei)

Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019 (Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individuas e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e, dá outras providências) e dá outras providências. ***Protocolado em 05.01.2022.***

PL nº 290/2021

Dispensa os motoristas cadastrados junto às operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo da Zona Azul, e dá outras providências. ***Protocolado em 09.08.2021.***

PL nº 321/2017

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências. ***Protocolado em 11.12.2017.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 321/2017; e a presente Proposição – PL nº 351/2021 e o PL nº 290/2021, devem ser apensos ao primeiro, qual seja o de nº 321/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Sorocaba, 29 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 321/2017

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original Compartilhar no Facebook Versão de Impressão

Apresentação: 11/12/2017 Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Fausto Salvador Peres Localização: Divisão de Expediente
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Classificações: Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul

Tramitações

03/04/2018 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia
Localização: Divisão de Expediente

08/02/2018 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça
Ação: As Emendas 1 e 2 padecem de inconstitucionalidade. Localização: Comissão de Justiça

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 290/2021

Dispensa os motoristas cadastrados junto às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, do pagamento da tarifa de estacionamento rotativo da Zona Azul, e dá outras providências.

Texto Original | Compartilhar no Facebook | Versão de Impressão
Documento na Íntegra

Apresentação: 09/08/2021 | Tipo: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Ítalo Gabriel Moreira | Localização: Divisão de Expediente
Situação: Aguardando Manifestação do Executivo
Classificações: Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul

Tramitações

21/09/2021 | Situação: Aguardando Manifestação do Executivo
Ação: Encaminhado o projeto digitalmente ao Executivo para manifestação pelo Ofício nº 287/2021.
Localização: Divisão de Expediente
Documentos: Ofício nº 287/2021 - Solicitação de Manifestação

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 351/2021 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e suplementa Lei Federal de Regência, conforme artigo 30, incisos I e II da CRFB/88.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere à transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado, em especial quanto ao esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos que incidem sobre serviços, conforme o art. 150, §5º, da CRFB/88.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de proposição de teor semelhante:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade.* ***Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência.*** *Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132191-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 351/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências*".

De início, o substitutivo ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva, em especial, promover à transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado por intermédio de aplicativo (transporte privado), esclarecendo os consumidores acerca dos impostos e ganhos da plataforma de transporte que incidem sobre os serviços, conforme o art. 150, §5º, da CRFB/88.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 006/2022

Sorocaba-SP, 12 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Defiro como Requer
Presidente

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/05/2022 11:55 22153 01/02

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando meus cumprimentos, venho por meio deste solicitar nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, prorrogação de prazo de 15 dias para apresentar parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, referente ao Substitutivo nº 01 ao PL Nº 351/2021 do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Atenciosamente,

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

Câmara Municipal de Sorocaba – Vereador Prof. Salatiel dos Santos Hergesel - Gabinete 12 – Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº 2945, Alto da Boa Vista, Sorocaba – SP
CEP: 18013-904 - Telefone: (15) 3238-1142 – (15) 99777-1293 - salatiel@camarasorocaba.sp.gov.br

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que determina a obrigatoriedade das OTTC's em fornecer demonstrativos de pagamentos aos passageiros, detalhando toda a composição do valor da corrida, e dá outras providências.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça salientou que o Projeto é compatível com a Constituição vigente em especial no que se refere a transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado, em especial quanto ao esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos que incidem sobre serviços, conforme artigo 150.§5°, da CFB/88.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

Considerando os ditames feitos pela Douta Secretaria Jurídica, bem como a considerar que será de grande valor que essa transparência seja aberta a todos os usuários, motoristas e passageiros, sem a discriminação da composição do pagamento, como impostos e demais taxas , garantindo com isso que o passageiro tenha maior acesso, transparência e compreensão do valor despendido pelo serviço contratado, esse relator vota **favorável** ao projeto não havendo oposição sob o aspecto legal.

Sorocaba, 21de junho de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

174/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2022 10:22 222:35 1/2

Art. 1º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 3º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

Art. 5º. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2022 10:22 222.75 2/2

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMÃO

Vereador

JUSTIFICATIVA: É notório a importância social, econômica e ambiental dos "ferros velhos", pois esse tipo de comercio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializado clandestinamente, encontram guarida em alguns "ferros velhos" dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear todas a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o PL em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional, ao exemplo do que determinam os artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988; garantir a correta arrecadação de tributos locais como

preceitua o inciso III[1], deste mesmo artigo; bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública; energia elétrica; telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII, e inciso V, art. 170, ambos da Constituição Cidadã de 1988.

O presente PL é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:
>
> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
>
> Artigo 275 - O **Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização**, definidas em lei.
>
> Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

---

[1] Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> Art. 165. O **Município garantirá a proteção do consumidor** através de órgão próprio, adotando a **política governamental** e as **medidas** de **orientação, informação** e **fiscalização** definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

É importante salientar que Projetos de Lei com objeto similar tramitam em outras Casas Legislativas, como é o caso da Câmara de Passos[2], em Minas Gerais, e da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 236[3], de 08 de novembro de 2021.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 24 de maio de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

2 PARA evitar furtos, projeto de lei que cria regras para compra de fios de cobre é criado em Passos: Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. 2022. EPTV. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/08/para-evitar-furtos-projeto-de-lei-que-cria-regras-para-compra-de-fios-de-cobre-e-criado-em-passos.ghtml . Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIO DE JANEIRO (Município). Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.. Lei Complementar Nº 236. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2021. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422670 . Acesso em: 23 maio 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 174/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa determinar o monitoramento dos estabelecimentos mencionados, para fins de proteção ao mercado de consumo, da segurança pública, bem como, da própria atividade econômica, senão vejamos:

> **Art. 1º.** Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.
> **Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.
>
> **Art. 2º.** As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.
> **Parágrafo único.** Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.
>
> **Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.
>
> **Art. 4º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.
>
> **Art. 5º.** Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:
> **I** – multa de 100 (cem) UFESPs;
> **II** – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

> **§1°.** No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.
>
> **Art. 6°.** Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.
>
> **Art. 7°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade em questão, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1°, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao **direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo, podendo o Poder Público dispor sobre regras administrativas:**

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> **V - defesa do consumidor**;
> VI - defesa do meio ambiente;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

> 1.5 Extensão e limites
> A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).
> 1.7 Meios de atuação
> Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:

Por último, salienta-se que o Jurídico desta Casa já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no **PL 239/2005**, que originou a **Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005,** "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências*"; no **PL 36/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops*"; e no **PL 314/2021**, que originou a **Lei Municipal 12.465, de 9 de dezembro de 2021**, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências*", todas com pareceres pela constitucionalidade.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, como o autor pretende um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, vide art. 6º do PL, **recomenda-se a mera alteração da cláusula de vigência da norma** prevendo a entrada em vigor no período pretendido.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob**.

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 174/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na análise formal da propositura, verificamos que não se trata de matéria reservada à União, podendo o Município, destarte, legislar suplementarmente, nos termos da CF, Art. 30, 1 e II.

Igualmente, não há que se falar em vício de iniciativa uma vez que a proposição não invade o rol de competências do Executivo (Art. 38 da LOM).

No aspecto material, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, constatando-se a intenção do autor em tornar a norma eficaz após 180 dias, esta CJ apresenta as seguintes Emendas:

Emenda 01

O art. 6º passa a ter a seguinte redação

"Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação".

Emenda 02

Fica suprimido o art. 7º do PL 174/2022.

Ante o exposto, observadas as Emendas, **nada a opor**.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 174/2022

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 174/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

> ***Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)***
>
> ***II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.***

Infelizmente hoje, não é novidade que os números de furtos tem assustado a população em geral do estado de São Paulo, segundo reportagem do dia 25/04/2022 no site do G1 " Só em São Paulo, no primeiro trimestre deste ano, o número de furtos e de vandalismo em equipamentos de trânsito subiu 91%. E semáforo quebrado é risco certo para motoristas e pedestres."

(***https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/25/furto-de-fios-de-cobre-prejudica-ainda-mais-a-mobilidade-urbana-em-sao-paulo.ghtml).***

Nesse processo, existem dificuldades do Poder Público de rastrear todas as cadeia logística desse tipo de atividade econômica exercida pelos "Ferros Velhos". Dentro desta ausência do estado os praticantes de Crimes como furtos e roubos e até mesmo os dirigentes destes estabelecimento agem de má fé e prejudicam os demais comerciantes da sua categoria, encontram facilidade de compra e venda de materiais proveniente destas atitudes Delituosas.

Não podemos deixar de enaltecer a importância social, que os Ferros Velhos tem para nossa sociedade, pois esse tipo de comercio proporciona a reciclagem e diminuição de matérias primas necessária ser retirada da natureza, pois é sabido que alguns metais podem demorar mais de 500 anos para se decompor na natureza. O impacto econômico é muito notório também, pois diversas famílias são sustentadas pelo comércio destes materiais.

Diante de tudo Salientado, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados contra o patrimônio público e privado, ***esta comissão de mérito é favorável a tramitação desta matéria.***

S/C., 2 de agosto de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 174/2022 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do vereador Fábio Simoa, que "*dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências*", bem como as Emendas 01 e 02, de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo e à

segurança pública, através do videomonitoramento nos locais mencionados, observado o Poder de Polícia da Administração.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem as Emendas 01 e 02.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA	**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**	**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Presidente RELATOR	Vereador Membro	Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

231

PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta, como campanha de conscientização e popularização das artes marciais.

Art. 2º São objetivos do mês Julho Faixa Preta:

I - promoção de palestras nas escolas, eventos e atividades educativas com foco nas artes marciais;

II - veiculação de campanhas em mídias, disponibilizando à população informações sobre os benefícios relacionados às artes marciais em sites, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificados.

Parágrafo único. As atividades descritas neste artigo poderão ser realizadas, de forma facultativa, pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

Art. 3º O mês Julho Faixa Preta integrará o calendário oficial do município de Sorocaba.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de julho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 19/07/2022 15:40 225027 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e dá outras providências.

Artes marciais é o conjunto de técnicas de luta individual. Algumas das artes marciais mais conhecidas são: kung fu, caratê, judô, aikido, jiu-jitsu, muay thai e taekwondo. As primeiras artes marciais surgiram no Extremo Oriente e inicialmente representavam técnicas para manejarem armas brancas.

As artes marciais também envolvem processos de defesa pessoal com ou sem armas, o que explica o nome marciais ou guerreiras. Mais tarde, as artes marciais se transformaram em atividades esportivas, que tinham como objetivo aperfeiçoar o corpo e a mente. As técnicas aprendidas como esporte podem ser usadas no âmbito da defesa pessoal. As artes marciais podem ser contempladas em várias vertentes.

Como forma de exercício físico, elas potenciam o desenvolvimento equilibrado de todas as partes do corpo, a flexibilidade das articulações, a postura correta da coluna vertebral, o controle da respiração, o relaxamento e fortalecimento dos músculos. A prática de artes marciais ajuda no equilíbrio, e permite alcançar disciplina e desenvolver reflexos.

São um eficaz processo de formação moral, e impulsionam a capacidade física e mental, ajudando a obter domínio próprio, coragem, honra, lealdade, modéstia e bondade. Nos dias de hoje as artes marciais são praticadas como esporte de massas e também no contexto da alta competição, como é o caso do judô e caratê. Em muitos casos, as artes marciais não contemplam o uso de armas ou acessórios. No entanto, o kendo e o kobudo, por exemplo, são praticados com armas brancas. As artes marciais chinesas, coreanas, indonésias e japonesas são aquelas que atingiram um maior nível de aperfeiçoamento e reconhecimento mundial.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, a presente proposição que valoriza a cultura gospel, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 19 de julho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação Passos.

Trata-se de PL que Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Instituição, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem

sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
>
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 231/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 231/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o fomento às práticas desportivas (art. 157, *caput*), o estímulo e apoio às entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas (art. 157, §1º) e o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 231/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 231/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui, no âmbito do município de Sorocaba, o mês Julho Faixa Preta e, dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de agosto de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40 /2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO_2) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei consideram-se combustíveis fósseis a gasolina e o diesel.

Art. 2º Será calculado o volume de CO_2 produzido na sessão legislativa anterior a realização do inventário, mediante a utilização das seguintes fórmulas, devidamente observada cada situação:

I - Veículo à gasolina:

$Vol\ CO_{2\ gasolina} = Qtde\ litros\ por\ dia\ x\ dias\ x\ 0{,}82\ x\ 0{,}75\ x\ 3{,}7$

II - Veículo à diesel:

$Vol\ CO_{2\ diesel} = Qtde\ litros\ por\ dia\ x\ dias\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

III - transporte público municipal (movido a diesel):

$Vol\ CO_{2\ transporte\ público} = (Trajeto\ por\ dia\ em\ km/2{,}5/20)\ x\ dias\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

IV – gerador de energia:

$Qtde\ CO_{2\ gerador} = Qtde\ litros\ no\ ano\ x\ 0{,}83\ x\ 3{,}7$

Parágrafo único. Para conclusão do inventário, os cálculos do volume de CO_2 serão feitos individualmente, de forma a contemplar a peculiaridade de cada pessoa, podendo ser utilizado como parâmetro a quantidade de 220 dias trabalhados no ano.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/01/2021 13:37 2:3523 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O plantio das mudas de árvores será feita em áreas indicadas pelo Poder Executivo, até o dia 21 de setembro de cada ano (Dia da Árvore), em quantidade suficiente para neutralizar o volume de CO_2, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$Qtde\ mudas = (\Sigma\ Vol\ CO_{2\ gasolina} + \Sigma\ Vol\ CO_{2\ diesel} + \Sigma\ Vol\ CO_{2\ transporte\ público} + \Sigma\ Qtde\ CO_{2\ gerador}) / 130 \times 1{,}25$$

Parágrafo único. O valor obtido deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro superior.

Art. 4º Os dados sobre o inventário e a quantidade de mudas que serão plantadas deverão ser divulgados pelos canais de comunicação oficial da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 28 de janeiro, em comemoração ao Dia Mundial pela Redução de Emissões de CO2, reconhecido pelas Nações Unidas.

Art. 5º Será constituída uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Art. 6º Além da compensação através do plantio de árvores, recomenda-se que seja elaborado um plano de ação propondo metas de redução de emissão de gases.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

CAMARA MUN. SOROCABA 25/Out/2021 13:38 213525 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Resolução tem por objetivo criar na Câmara Municipal de Sorocaba o "Programa Carbono Zero".

O conceito "carbono zero" surgiu em escolas e empresas dos Estados Unidos e Europa. Baseado em modelos de equações matemáticas esse conceito visa quantificar as emissões de CO2 pelo poluidor que poderá compensar o meio ambiente com o plantio de mudas e práticas ambientais sustentáveis, pois as árvores são capazes de armazenar o carbono removido naturalmente da atmosfera pela fotossíntese.

Portanto, práticas como reflorestamento, recuperação de matas ciliares e de áreas degradadas agem diretamente na redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE), uma vez que as plantas absorvem o CO2 das atividades poluidoras e nos retorna oxigênio. Além desse benefício essas práticas ajudam na manutenção da biodiversidade contribuindo positivamente para o equilíbrio do ecossistema.

Embora o Programa Carbono Zero empregue metodologias baseadas em diretrizes definidas por organizações regulamentadoras nacionais e internacionais, buscou através do presente projeto facilitar a execução do programa em âmbito local, na Câmara Municipal de Sorocaba, com base em dados facilmente levantados pela Comissão responsável, em especial, a quantidade de combustível gasto pelos veículos oficiais e os particulares utilizados pelos servidores.

As fórmulas apresentadas tiveram como base as informações do trabalho "Como compensar suas emissões no transporte do dia a dia" elaborado por Warwick Manfrinato, Edson Vidal e Pedro Brancalion, pesquisadores do LASTROP - Laboratório de Silvicultura Tropical da ESALQ/USP[1].

[1] http://esalqlastrop.com.br/downloads/Como_fazer_o_calculo_de_emissoes_-_Versao_1.1_LASTROP-ESALQ.pdf

O cálculo apresentado não contempla a industrialização de produtos, como a fabricação dos veículos. Os cálculos apenas representam as emissões da utilização dos veículos, as suas emissões durante sua mobilidade com o veículo de sua escolha e do gerador. Foi inserido no cálculo elaborado pelos professores o fator 1,25 para que o resultado obtido possua uma margem de acréscimo de 25% em razão de mudas que eventualmente possam não vingar.

Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo iniciou projeto semelhante visando neutralizar as emissões de gases do efeito estufa. O projeto consiste em identificar o volume emitido e implantar metas de redução e planos de mitigação, transformando a Casa em uma instituição pública com chancela Carbono Zero[2].

Recomenda-se que a compensação também esteja atrelada às estratégias de redução das emissões, com foco a reeducar a sociedade, ainda dependente do consumo de combustíveis que agridem o meio ambiente.

Por fim, importante destacar que o presente Projeto de Resolução encontra-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil das Nações Unidas.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

[2] https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/09/2021/assembleia-legislativa-do-estado-de-sao-paulo-vai-neutralizar-emissao-de-gases-do-efeito-estufa

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência e moralidade, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na câmara Municipal de Sorocaba, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções".

Dispõe ainda a LOM:

"Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica".

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos *(grifamos).*

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos a **sua ilegalidade** tendo em vista a existência, sobre o mesmo assunto, da **Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que "Institui o Programa "Câmara Verde"** e dá outras providências".

Esta Resolução dispõe sobre várias ações a serem contempladas pelo Poder Legislativo no âmbito do Programa Câmara Verde. Uma destas ações, conforme o art. 5º, inciso XII, é exatamente a "implantação do programa de neutralização das emissões de gases do efeito estufa por meio do plantio de árvores" o que, neste ponto, coincide com o proposto pela presente propositura.

Assim, **em analogia**, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, quando já há lei vigente sobre o mesmo assunto, cabe ao Projeto proposto **1)** complementar ou alterá-la vinculando-se a mesma por remissão expressa, **ou 2)** inserir, na nova proposição, cláusula de revogação expressa.

No entanto, tais providências não foram aqui adotadas.

Deste modo, caso não sanada a questão sobre a Resolução anterior, a presente proposição padece de **ilegalidade**.

S/C, 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera a ementa do Projeto de Resolução para o seguinte redação:

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências, nos termos do inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o art. 1º do Projeto de Resolução 40/2021 para a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero, nos termos do inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO2) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 03 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RESTRITIVA ☐

Suprime o art. 5º do Projeto de Resolução 40/2021 que contem a seguinte redação:

Art. 5º Será constituída a uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Justificativa: referida comissão deverá se instituída pela Mesa Diretora da Câmara por Resolução ou Ato da Mesa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 04 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Insere o art. 7º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 7º. O inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

XII - compensação pelas emissões de gases do efeito estufa através da implementação de programas específicos que objetivem o plantio de árvores.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021**, de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba".*

As **Emendas são** de autoria do próprio autor do PR original, sendo que **possuem correlação com a temática original, e visam adequar o texto à Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012 (Câmara Verde), sanando a compatibilidade normativa** dos textos, nos termos da técnica-legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** às Emendas nº 01 a 04.

S/C., 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Emendas nºs 01,02,03 e 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021

Trata-se das Emendas nº 01, 02, 03 e 04 do **Projeto de Resolução nº 40/2021**, de Autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer contrario a tramitação do mesmo. Foi apontado no parecer a vigência da Resolução 385 de 25 de setembro de 2012, que Institui o Programa Câmara Verde. Na oportunidade o relator que se não sanado os apontamentos em questão, estaria o projeto em ilegalidade.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Conforme mencionado anteriormente, o parecer da Comissão de Justiça opinou pela inconstitucionalidade do projeto em tela, sendo que, o relator informou que caso não fosse sanado os apontamentos estaria em ilegalidade o projeto.

Após, o autor do projeto em tela, apresentou as emendas de nº 01, 02 e 04, as quais estão realizando adequações conforme fora iundicado pelo parecer da Comissão de Justiça. Já a emenda de nº 03, suprime o artigo 5º do Projeto de Resolução 40/2021.

Devemos observar que as praticas atuais da humanidade são responsáveis pela grande emissão diaria de toneladas de gases que contibuem para o elevado número na emissão e no efeito estufa, principalmente o gás carbônico. Assim práticas as quais visam minimizar os impactos deste malificio vem ganhando força. Cabe a essa Casa de Leis, criar também mecanismos a fim de ser fonte de exemplo para toda nossa sociedade de como podemos conter tudo aquilo que ocasiona prejuizos ao nosso meio ambiente.

Nesta senda, essa Comissão não se opõe a tratamitação e aprovação das emendas apresentadas ao PR 40/2021, assim, opinamos pela constitucionalidade das emendas nº 01, 02, 03 e 04 de todas, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 25 de Abril de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 04 e o Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente nas Emendas nºs 01 e 04 e no PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 04 e o Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 04 e no PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA
SOBRE: Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021

Tratam-se das Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça, que ***"dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências"***.

De início, as emendas ao projeto foram encaminhadas à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise das presentes emendas ao projeto de resolução, constatamos que as emendas 01, 02 e 04 buscam atender ao parecer opinativo exarado pela Secretaria Legislativa, adequando à legalidade do projeto. Já a emenda 03 busca suprimir o art. 5º do projeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/JUL/2021 09:30 208825 1/2

Art. 1° - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3° dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS's, UPA's, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2° - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero.

Art. 3° - o Cartaz referido no artigo 1° deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual n° 10.948/2001"

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4° O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgênicos, atuara conforme previsto no inciso V do art.° 2° da Lei N° 11663/2018.

Art. 5° - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/07/2021 09:33 208016 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, objetiva tornar público o disposto pela lei estadual 10.948/ 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Razões a qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 06 de julho de 2021

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicizar o disposto pela Lei Estadual 10.948, de 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas **não se trata matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

Neste sentido, eis a atual posição do Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro"**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir PUBLICIDADE à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990**, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. **No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j.

06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2073411-81.2019.8.26.0000. Rel Des. Ferreira Rodrigues. Julg em 26 de junho de 2019].

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"** CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 **NÃO VERIFICADA** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – **LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA** - AÇÃO IMPROCEDENTE.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2154897-25.2018.8.26.0000. Rel Des. Ferraz de Arruda. Julg em 30 de janeiro de 2019].

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático e do acesso à informação, mostram-se adequadas as intenções da parlamentar, posição esta que tem sido adotada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º**, para fins de **excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1°, da Constituição Federal).

Ademais, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual**, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:

> LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
> Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual
>
> Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção expressa da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001**, no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII, do art. 1º do PL, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 19 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração do inciso VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º do PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)
VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;
VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, centro de ensino superior particulares, escolas municipais ou particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos policiais da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas."

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente propositura, se trata de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, bem como ao objeto por ela tratada, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO PL 244/2021

A Ementa do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre o objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero".

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pelas Emendas 3, 4 e 5, a alteração de menções a leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, o art. 4º do PL 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa – Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001" (...)

EMENDA Nº 04 AO PL 244/2021

O Art. 4º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros atuará conforme previsto no inciso V do art. 2º da Lei Municipal nº 11.663, de 23 de fevereiro de 2018"

EMENDA Nº 05 AO PL 244/2021

O Art. 5º do PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001".

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de agosto de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA
Relator: ***DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS***
Matéria: ***PL 244/2021***

O PL 244/2021 ora em análise, além de ser ilegal, por criar obrigação e custos ao Executivo Municipal, e de invadir a iniciativa privativa do Executivo, ainda está em desacordo com os princípios defendidos por essa comissão trazidos no artigo 46 e seus incisos, do nosso Regimento Interno, sendo assim, esta comissão **emite parecer CONTRÁRIO** à tramitação e possível aprovação do **PL 244/2021**.

Observamos que essa comissão defende a Cidadania e Direitos Humanos, sendo assim, defendemos que todas as pessoas são iguais. Somos todos humanos, os crimes devem ser punidos sempre que for cometido contra qualquer cidadão.

Essa comissão abomina a divisão da população em grupos exclusivos e que ignora os verdadeiros problemas e cria divisões na sociedade. Somos sempre favoráveis a toda iniciativa que une a população e combate o crime e discriminação, sempre lutamos pelo respeito ao próximo, a todos igualmente, pois somos todos iguais perante a Lei.

Sorocaba, 24 de agosto de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro - Relator

Voto Contrário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

PL n° 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei n° 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

Da análise da propositura, tem-se que trata-se de iniciativa que visa a divulgar conteúdo de Lei Estadual, qual seja a Lei n° 10.948 de 05 de novembro de 2001 que dispõe em ser art. 1°: ***Artigo 1° -*** *Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.*

A Comissão de Constituição de Justiça deu parecer pela constitucionalidade da propositura vez que embasada no Direito Fundamental à informação.

No mérito, tem-se que crianças, adolescentes e jovens são constantemente alvos de violência e discriminação de gênero, sendo esta uma preocupação em nível internacional com as crianças, neste sentido estabelece a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ratificada por 196 países[1]:

Artigo 2°: Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Desta forma, nada a opor à tramitação da propositura.

S/C., 30 de agosto de 2021.

FERNANDA GARCIA
Voto vencido em separado

[1] https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano

Procedendo a análise técnica no que compete a comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, Esta comissão não se opõem a tramitação do projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de setembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 06

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Emenda ao Projeto de Lei n° 244/2021

Fica Alterado o Inciso III do Art. 3º no projeto de Lei nº 244/2021, passa a ter a seguinte Redação.

Art. 3º... Conter a seguinte informação: "Qualquer Tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual n° 10.948/2001, Artigo 140 do código Penal, Lei 7716/1989."

S.S., 28 de setembro de 2021

Pastor Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de maio de 2.022

OFÍCIO Nº 65 / 2022

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Gervino Cláudio Gonçalves

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/05/2022 14:03 221726 01/02

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** da emenda de número 06 ao projeto de Lei 244/2021.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N 244/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 14:45 221794 01/04

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3° dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS´s, UPA´s, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2° - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos

usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero, Lei federal nº 7.716, de 5 de Janeiro de1989 que define preconceito de raça e de cor.

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: "Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime - Lei Estadual nº 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989."

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001, e a Lei Federal 7.716/1989.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

S/S., 16 de Maio de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 14:45 221274 0204

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo alavancar o alcance da publicidade das Leis que versam sobre o tema referido projeto, devemos combater qualquer tipo de Discriminação, preconceito e racismo.

Razões pela qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação

S/S., 16 de Maio de 2022

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Substitutivo 01 ao PL 244/2021

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que este Substitutivo é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo*".

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposta visa publicizar as normatizações vigentes, voltadas a todas as manifestações atentatórias/discriminatórias, contra qualquer indivíduo.

De plano, **ratificam-se os argumentos de ordem formal já expostos no parecer de fls. 05/07**, sendo que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o **direito à informação**, que é consagrado na Constituição Federal como, no art. 5º, XIV, bem como pelo Princípio da **Publicidade**, previsto no art. 37, caput.

Destaca-se que esta posição tem sido adotada pelo Jurídico desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição**, **assim como no PL original, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º,** para fins de **excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1º, da Constituição Federal).

Ainda, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual**, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:

> LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001
> Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual
>
> Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **menção completa e por extenso da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001,** no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII do art. 1º, e demais apontamentos de técnica-legislativa, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

Sorocaba-SP, 18 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo 01 ao PL 244/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e racismo*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração dos incisos VII e VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e, quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

Os incisos VII e VIII do art. 1º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** (...)*
VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;
VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, escolas municipais ou particulares, centros de ensino superior particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas."

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente propositura, trata-se de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, bem como aos objetos por elas tratados, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

A Ementa do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo".

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pela Emenda 3, a alteração das menções às leis, no corpo da propositura:

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

O inciso III do art. 3º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

III – Conter a seguinte informação: "Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime – Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989".

Destacamos, por fim, para evitar a ocorrência a ocorrência do instituto da **confusão**, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro **prejuízo ao princípio da eficiência**, disposto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, é recomendável que o **Município não aplique penalidades a si mesmo**, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do município (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal), sendo para isso sugerida a seguinte emenda:

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021

O art. 4º, do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei pelos particulares, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 1989".

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 23 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 01 a 03 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 244.2021

Trata-se de das **Emendas n° 01 a 03 de autoria da Comissão de Justiça ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 244.2021** de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.*

A emenda 01 altera a redação dos incisos VII e VIII do art. 1° do Substitutivo, tão somente para limitar a abrangência do projeto a repartições públicas municipais, excluindo as de nível estadual e federal, sobre as quais não poderia o projeto de Lei municipal dispor.

Neste sentido, as emendas apenas de correção para que não sejam os incisos inconstitucionais por extrapolar competência municipal, no mérito, não alteram a intenção do projeto.

No mesmo sentido a emenda 02 apenas corrige a emenda do projeto para que as repartições públicas sejam limitadas às municipais.

Já a emenda 03 apenas melhora a técnica legislativa no sentido de trazer o descritivo completo das datas de promulgação das Leis Estadual e Federal citadas no inciso III do art. 3° do Projeto de Lei.

Desta forma, no mérito, **nada a opor** em relação às emendas 01, 02 e 03 apresentadas pela Comissão de Justiça que não alteram o mérito do projeto, mas apenas trazem correções de técnica legislativa e abrangência do projeto a fim de não ensejar inconstitucionalidade por extrapolar competência municipal.

S/S., 02 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINICIUS AITH
Membro
MANIFESTAÇÃO em plenário

SALATIEL HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 29 de abril de 2022.

Exma.Sra
Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 103/2022.

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2021.

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 01 de junho de 2022.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 244/2021

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 86/2022

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao Substitutivo 01 ao PL 244/2021*
Relator: *Dylan Dantas*

O Substitutivo 01 ao PL 244/2021 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo"*, não encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Em que pese a nobre intenção da propositora, esta iniciativa legislativa carece de atender as normas constitucionais fundamentais à cidadania, como a igualdade, isonomia e a eficácia mínima da lei em abstrato.

A busca pela plena cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.

Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a propositura intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.

Esta comissão busca a igualdade absoluta de tratamento entre munícipes como medida necessária de promoção da cidadania, portanto seria mais adequada a conscientização quanto aos atos criminosos e garantia ao acesso ao judiciário para efetiva reparação em casos de ofensa a honra.

Destacamos ainda, que a presente propositura está em desacordo com o disposto do Art. 5º da Lei 10.948/2001, que exige "convênio" firmado entre a administração estadual e municipal, vejamos:

Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, ***para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento****, poderá* ***firmar convênios com os Municípios****, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais.*

Sendo que esse convênio não foi firmado, e por ser exigência expressa da lei, resta essa propositura em desconformidade com os princípios tutelados por essa comissão.

Por fim, exige ainda a lei citada, que o "Poder Público" estadual, já que a lei nasce de iniciativa estadual, na competência da secretaria estadual de "Justiça e Defesa da Cidadania", disponibilize as cópias da lei que poderiam ser distribuídas. Uma vez que o recebimento dessas cópias e essa exigência expressa não foi considerada no texto da propositura, entendemos que novamente ela está em desacordo com as exigências necessárias. Vejamos o texto da lei:

Artigo 8.º - ***O Poder Público disponibilizará cópias desta lei*** *para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.*

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição carece de atender aos anseios da população quanto a busca pelo pleno gozo da cidadania, emitimos parecer **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO, e sugerimos a readequação do texto da propositura, para que retorne para uma nova análise e parecer positivo.**

Sorocaba, 20 de julho de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

Parecer em Separado

Fernanda Schlic Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no Substitutivo nº 01 ao PL nº 244/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer em separado não divergentes das conclusões ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 244/2021

Trata-se de Projeto de Lei n° 244/2021 de autoria da Edil Iara Bernardi que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de* ***discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.***

O Substitutivo em análise foi apresentado pelo Edil Luis Santos com o intuito te alterar a intenção legislativa original para Dispor *sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989* ***que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e Racismo.***

O Relator Dylan Roberto Viana Dantas aponta em seu parecer que:

> *A busca pela cidadania parte do princípio de que todos devem ser iguais perante a lei, portanto dar garantias demasiadas a um determinado grupo pode resultar em um incremento na desigualdade, o que deve ser amplamente repudiado por qualquer cidadão.*
>
> *Ademais, as normas só podem ter qualquer eficácia se for estabelecida formalidade mínima para a apuração do ilícito e a devida punição de infratores. A norma que a propositura intenta em dar publicidade carece de qualquer possibilidade de eficácia por não tipificar as condutas de forma adequada.*

Não é possível concordar com tais ponderações. Discriminações em razão de orientação sexual e identidade de gênero, bem como em razão da raça são muito comuns, mas não se confundem podendo se sobrepor. Neste sentido:

> *A análise de Hill Collins nos convida a pensar sobre duas coisas:*
>
> *(...)*
>
> *• Se a interpretação dessa realidade envolve entendermos como a matriz de opressão atua em nossa própria vida, como somos afetadas por opressões como o racismo, a*

heterossexualidade, o colonialismo e o classismo, com suas expressões estruturais, ideologias e aspectos interpessoais, então esse trabalho não é sobre categorias analíticas, e sim sobre realidades vividas.[1]

Além disso, a Lei Estadual n° 10.948/2001 que embasa tal propositura em âmbito municipal prevê expressamente: *"discriminação em razão de orientação sexual"* assim como no projeto original.

Portanto, entende que este Substitutivo não deve prosperar pois limita intenção original do projeto. Sendo **contrária ao Substitutivo e favorável ao projeto**, por fundamentos diferentes dos apontados pelo relator.

S/C., 04 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Membro –
Parecer em separado

CRISTIANO PASSOS
Presidente

[1] LUGONES, María , "Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial", in W. Mignolo (comp.), Género y Descolonialidad. Buenos Aires: Del signo, 2008. em "Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais" organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão ... [et.al.]. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020 p. 153

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 139 / 2022

"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º. O artigo 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

Justificativa:

A 'Análise Econômica do Direito' busca explicar como o agente racional reage a estímulos ou desestímulos impostos pelos comandos legais. Logo, a lei descola-se do epicentro filosófico e moral para ganhar ares de realidade e concretude.

Firme neste pragmatismo e na real necessidade de estimular boas práticas de empreendedorismo, verifica-se que há, no Município de Sorocaba, aparato normativo próprio para estimular a atividade empreendedora. Falta-lhe, contudo, visão macroeconômica que garanta ao empreendedorismo cultural a feição de política de Estado, como assegura o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, bem como a devida atualização aos novos ramos de atividades advindas da Revolução da Indústria 4.0., como as startups.

Neste sentido, o presente projeto de lei, que ora tenho a alegria de submeter aos meus pares, busca ir além de uma lei meramente "autorizativa" ou de criar elementos meramente figurativos, incapazes de alterar a realidade pela falta de ganho efetivo para o empreendedor, trazendo expressamente o benefício fiscal às startups na cidade de Sorocaba, assim definidas na Lei Municipal nº 12.500, de 3 de março de 2022, de minha autoria, que alterou a Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011, atualizando-a à luz da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Já havendo previsão específica no orçamento para tal fim, o que faço, ao apresentar a presente propositura, é criar mais uma possibilidade de aplicação de tal orçamento, qual seja, no ingresso de empresa comprometida com uma cultura empreendedora para fins de benefício fiscal.

Diante disso, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

> ***Art. 1º.*** *O artigo 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> ***Art. 1º. [...]***
>
> ***VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei Municipal nº 9.672, de 20 de julho de 2011.***

O Inciso VII, do Art. 1°, Lei n° 12.099, de 2019, tem a seguinte redação:

LEI N° 12.099, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Regulamentada pelo Decreto Municipal n° 25.826/2020)

Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba mediante a concessão de benefícios fiscais destinados à indústria, à prestação de serviços, que venham a se instalar no município de Sorocaba, ampliar as instalações físicas, readequar suas unidades produtivas, que queiram manter suas unidades no Município mediante sua transferência (casos especiais) ou que seja julgada de excepcional interesse público:

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática e/ ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0.

Destaca-se que indústria 4.0, tem a seguinte conceitualização:

A Indústria 4.0 é um conceito que representa a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias como inteligência artificial,

robótica, internet das coisas e computação em nuvem com o objetivo de promover a digitalização das atividades industriais melhorando os processos e aumentando a produtividade.

Ressalta-se, ainda, que conforme a Lei 9672, de 2011, startups, trata-se de:

> *Art. 2° Para os efeitos desta Lei considera-se:*
>
> *XXIII - Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal n° 182, de 1° de junho de 2021; (Acrescido pela Lei n° 12.500/2022)*

Nos termos da Lei Complementar Federal, startups, entende-se:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021***
>
> *Institui o marco legal das* ***startups*** *e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *CAPÍTULO II*
>
> *DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS*

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

As disposições deste PL propõe a redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0 (é um conceito que representa a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e computação em nuvem com o objetivo de promover a digitalização das atividades industriais melhorando os processos e aumentando a produtividade) **e acrescenta** em especial startups (são enquadradas como startups as organizações empresariais ou societária, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócio ou a produtos ofertados)

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352**; **Ag. 148.496 (AgRg**; **ADI 2.304 (ML)-RS**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.*** *PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de dircito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE**

601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Verifica-se que a matéria que versa este PL (tributária) é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 139/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 139/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências (Altera o inciso VII do artigo 1º)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 2304 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2018), a matéria tributária é de competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, pois trata de benefício às empresas *startups*, sendo medida de incentivo à inovação científica e tecnológica ao encontro do art. 1º da Lei Municipal nº 9.672 de 20 de julho de 2011 e do art. 23 da CRFB/88, que estabelece:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à **inovação**;*

Além disso, a redução proposta do ISSQN, prevista no art. 1º, inciso VII da Lei Municipal nº 12.099 de 22 de outubro de 2019, ao estabelecer que dentre os "*serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0*" será concedida atenção especial às "*startups*", não implica alteração de previsão orçamentária.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 139/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 139/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Projeto de Lei nº 139/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Altera a Lei Municipal nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Altera o inciso VII do artigo 1º - sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município)*".

De início, o substitutivo ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva, em especial, a redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0., em especial startups, assim definidas na Lei de Inovação de Sorocaba. Tal será concedida sem implicar alteração de previsão orçamentária.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 02 ~~de junho~~ de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço em Sorocaba.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2022 11:09 221430 01/04

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica estabelecido desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja/imprópria na residência do consumidor.

Art. 2° - O Consumidor do serviço de água terá direito a 30% de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de recebimento de água suja/imprópria para uso na residência.

§1° - Os valores relativos ao desconto decorrente da falta de abastecimento de água serão efetuados na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior à emissão da fatura mensal.

§2° - Quando o recebimento de água suja/imprópria coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês seguinte.

Art. 3° - O recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, demanda a comprovação de comunicação formal ao SAAE, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§1° - O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja/imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§2° - Quando o recebimento de água suja acarretar despesas financeiras ao consumidor, como limpeza de caixa de água e danos em roupas, o valor será restituído em até 30 dias corridos a contar da data de abertura do protocolo da reclamação.

I - Quando for solicitado ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja/imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a autarquia SAAE desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4° - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 de mai de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2022 11:09 221437 002/004

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja/imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficarão sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria/suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Munícipes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 10 de mai de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP.

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 16:53 22178 01/04

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2° - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3° - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1° O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2° Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3° Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4° - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou

gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5° - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/05/2022 16:53 221796 002/004

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa assegurar os direitos do consumidor em não ser lesado quando receber em sua residência água suja / imprópria, devendo para tanto que o prestador de serviço, SAAE, realize a devida indenização, tendo em vista ser o responsável em prestar o serviço com qualidade.

É Compreensível as necessidades da realização de procedimentos de manutenção, aumento da pressurização e demais serviços que são realizados para fornecimento de água, e que inevitavelmente faz com que o consumidor receba o abastecimento com água suja na residência. Injusto se faz, portanto, que o consumidor efetue o pagamento do valor integral da fatura de uma água que lhe gerou transtornos e deixou de suprir suas necessidades. Além do mais, esta despesa não foi criada pelo consumidor.

Vale ressaltar que, quando o consumidor deixa de efetuar o pagamento, o fornecimento de água é interrompido e ficarão sujeito as sanções de lei.

Para tanto, o que se pleiteia é que, nas ocasiões em que a água abastecida chegar ao consumidor imprópria / suja, que este não seja onerado, sendo dever da autarquia SAAE em não apenas fornecer água limpa, mas também assegurar a eficácia na prestação deste serviço para assegurar o direito do consumidor.

Frisa-se ainda, que quando a caixa de água na residência do consumidor recebe água suja, roupas são danificadas e ainda necessita efetuar o pagamento integral da fatura por uma água em que não fez uso por estar suja, o que gera transtornos e insatisfação ao consumidor.

Com o recebimento de água suja, o contribuinte tem que antecipar a limpeza da caixa d'água, ou seja, ocasionando custo não previsto no orçamento familiar. Assim sendo, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Tem sido recorrente em nosso Município, em diversos bairros, o evento água suja nas torneiras acarretando em diversos prejuízos para os Munícipes e nenhuma medida efetiva tem sido tomada pelo poder público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 16 de maio de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 150/2022

Substitutivo nº 01

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022 de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *"Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Sorocaba, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, calculado proporcionalmente aos dias de recebimento de água suja / imprópria para uso na residência.

Art. 3º - O recebimento de água suja / imprópria na residência do consumidor do serviço, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessário a devida comprovação e a comunicação formal a Empresa responsável pelo serviço, que se obriga, a abrir protocolo de reclamação ao consumidor.

§ 1º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água suja / imprópria e, de restabelecimento do fornecimento da água limpa.

§ 2º Depois de confirmada a deficiência na prestação de serviços pela fornecedora, os valores referentes ao desconto deverão ser creditados no máximo em até duas faturas subsequentes.

§ 3º Se o recebimento da água suja acarretar em perdas e danos, a fornecedora deverá indenizar o consumidor em até 60 dias a contar da abertura do protocolo da reclamação, desde que devidamente comprovado os prejuízos.

Art. 4º - Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água suja / imprópria, servirá como meio de prova imagens

e/ou gravação via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto a empresa desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 5° - Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação".

A matéria do PL trata do direito à informação, bem como saúde e segurança da população com relação ao fornecimento de água potável, afigurando-se de interesse local, assim dispondo a Constituição Federal acerca da competência dos entes federativos acerca do tema:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
V – produção e consumo;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, de acordo com as lições de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o tema, a saber:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu

à União apenas a normatividade geral."(In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Anote-se, por oportuno, que a defesa do consumidor se encontra no importante rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII), constituindo, ademais, princípio estrutural da ordem econômica (Constituição Federal, art. 170, inciso V).

Com efeito, determina a Constituição da República Federa que o Estado deve promover a defesa do consumidor e, certamente, o termo "Estado" deve ser considerado em seu sentido amplo, abrangendo a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, do que se infere que legítima é a atuação do Município na defesa do consumidor, notadamente no que respeita ao direito à informação, vedado apenas contrariar as normas gerais fixadas pela União e eventuais normas suplementares de interesse regional fixadas pelo Estado-membro.

Na esteira da competência da União para editar normas de caráter geral, foi editado o Código de Defesa do Consumidor[1], que ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatuiu a competência do Município para "baixar as normas que se fizerem necessárias" à fiscalização da prestação de serviços e mercado de consumo, a saber:

"Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. "

Ainda no Código de Defesa do Consumidor, Art. 6º, I e III, a informação trata-se de um direito básico do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[1] Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ainda o CDC, Art. 55, § 1°:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Verificamos apenas a ausência da cláusula de despesa.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 150/2022

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Sorocaba/SP".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dispor sobre desconto na tarifa de água nos casos de inobservância das normas de qualidade, isto é, especialmente quando impróprias para o consumo.

Em que pese a nobre intenção parlamentar**, a Comissão de Justiça desta Casa de Leis já adotou o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto, pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de ***inconstitucionalidade formal.***

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescente-se ao Projeto de lei nº 150, de 2022, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."

JUSTIFICATIVA:

No parecer jurídico ao PL, observou-se a ausência da cláusula de despesa. Portanto no que tange a ótica formal, elabora-se esta emenda como forma de corrigir o vício formal existente.

S/S., 19 de julho de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/01/2022 14:44 225058

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022,** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original.

Em que pese a nobre intenção parlamentar trazida pelo PL, **a Comissão de Justiça desta Casa vem adotando o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, **não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço**, que tem gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Desta maneira, e sendo tal serviço público remunerado por tarifa, sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Por fim, ainda que a Emenda resulte em melhor técnica legislativa por inserir cláusula de despesa, a alteração proposta altera apenas a "parte final" da Lei e não a sua "parte normativa", conforme art. 3º, incisos II e III da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **sendo insuficiente para alterar o entendimento desta Comissão de Justiça sobre a inconstitucionalidade do PL** por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Sendo assim, como a **Emenda 01** altera apenas as disposições finais do projeto de Lei, **permanece a inconstitucionalidade formal do projeto de lei e da emenda por arrastamento**.

S/C, 01 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro